

ATOS DA 1ª CÂMARA	1
Outras Decisões - 1ª Câmara	1
ATOS DOS RELATORES	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA	11
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA	12
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	12

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO 03253/2017-9*

PROCESSO TC-01712/2017-7

Responsáveis: Antonio Wilson Fiorot, Jose Maria Ramos Gagno e Ativa - Serviços e Logística Ltda. - ME

Procuradores: Geraldo Rossetto (OAB/ES 6246), Luciano Picoli Gagno (OAB/ES 13022), Leonardo Picoli Gagno (OAB/ES 10805), José Maria Ramos Gagno (OAB/ES 1415), Alexandre Zamprogno (OAB/ES 7364) e Aline Dutra de Faria (OAB/ES 12031)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO –REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – NOTIFICAR PARA RECOLHER DÉBITO – PRAZO: 30 DIAS.

O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação noticiando indícios de que o ente teria contratado a empresa Ativa Serviços e Logística Ltda. ME para a prestação de serviços de transporte escolar sem licitação e com possível superfaturamento, em face da Prefeitura Municipal de Pedro Canário.

Notifiquei o Prefeito Municipal de Pedro Canário na Decisão Monocrática Preliminar DECM 227/2016 (fls. 229-231), para apresentação de informações que entendesse necessárias acerca da representação.

Após o encaminhamento de documentos pelo gestor (fls. 238-264), a Secex Denúncias elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 188/2016** (fls. 267-271), propondo o **conhecimento** da Representação, bem como expedição de **comunicação de diligência ao responsável** para o envio de documentos a esta Corte de Contas, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 491/2016** (fls. 273-277).

Após o envio da documentação faltante (fls. 301-302), os autos retornaram à Secex Denúncias, a qual elaborou a **Instrução Técnica Inicial 577/2016** (fls. 309-321), com proposta de citação ao responsável e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em razão da constatação dos seguintes indícios de irregularidades:

- Ausência de licitação (Item 3.1);
- Ausência de formalização contratual (Item 3.2);

- Superfaturamento no pagamento de serviços de transporte escolar (Item 3.3).

Desta forma, com base no **Voto 2115/2016** (fls. 335-338), a Primeira Câmara exarou a **Decisão 2445/2016** (fls. 339-340), determinando a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, e a citação dos senhores **Wilson Fiorot** – Prefeito Municipal, **José Maria Ramos Gagno** – Procurador Geral e **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME** – empresa contratada.

Conforme registrado pela Secretaria Geral das Sessões às fls. 403 e pelo Coordenador do Núcleo de Controle de Documentos às fls.402, a empresa Ativa Serviços e Logística Ltda. ME foi devidamente citada (Termo de Citação 1208/2016 – fls. 349), tendo o prazo para apresentação de justificativas vencido em 18/11/2016, sem que a mesma juntasse aos autos qualquer esclarecimento. Por essa razão, decidi pela declaração de **REVELIA** da empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME**, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013, conforme **Decisão Monocrática 1791/2016**.

Em seguida, a SECEX Denúncias elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 1368/2017**, onde conclui pela irregularidade das contas.

Segue **Parecer 1982/2017** do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Desta forma, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 1386/2017 abaixo transcrita, e na Manifestação do Ministério Público de Contas:

"[...]

2 – DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NA ITI 577/2016

2.1 – Ausência de licitação

Crítérios: art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 – Princípio da Impessoalidade, e arts. 2.º e 89 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Responsáveis:

a) Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

Conduta: realizar contratação de empresa sem a obrigatoria licitação mesmo tendo ciência de que o procedimento era irregular

Nexo: ao realizar contratação de empresa sem a obrigatoria licitação mesmo tendo ciência de que o procedimento era irregular, privilegiou indevidamente particular e impediu que houvesse disputa, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração

Culpabilidade: não é possível dizer que houve boa-fé na conduta, pois tinha ciência de que não podia contratar sem licitação e insistiu no ato, sendo que cabe ao gestor que autoriza a contratação verificar todos os procedimentos e, em caso de vício, tomar as providências legais cabíveis

b) José Maria Ramos Gagno (Procurador-Geral)

Conduta: emitir parecer jurídico com erro inescusável

Nexo: ao emitir parecer jurídico com erro inescusável, permitiu que fosse contratada empresa sem licitação

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, uma vez que tinha conhecimento jurídico suficiente para alertar o gestor quanto à ile-

galidade da contratação

Dos Fatos

Conforme relatado na **ITI 577/2016**, a Prefeitura Municipal de Pedro Canário realizou o Pregão Presencial 37/2013 (Processo PMPC 2152/2013) buscando a contratação de empresa especializada em transporte escolar.

Após a disputa, foi efetuada a contratação da empresa Jocimar Zannoni ME (Contrato 56/2013), com vigência até 30/4/2014, prorrogável, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, conforme previsão no edital (item 11.14) e no contrato (cláusula 4.2).

Embora não exista nos autos nenhum registro de prestação ineficiente dos serviços, a Administração prorrogou o referido contrato por apenas 60 dias, Primeiro Aditivo, datado de 2/5/14.

Realmente era ato discricionário da Administração prorrogar ou não o contrato, porém, em caso de não prorrogação, seria necessário realizar nova licitação.

Ocorre que o Prefeito recebeu uma proposta, em 3/4/14, da empresa Ativa Ltda. ME, que se apresentava como concessionária do transporte público intramunicipal e propunha fornecer passe escolar aos estudantes (Processo PMPC 1.407/14).

A empresa argumentava que a Portaria 119-R, de 20 de dezembro de 2007, em seu art. 6.º, dispunha que o fornecimento de passe escolar em ônibus de linhas intramunicipais teria prioridade sobre qualquer outra modalidade de transporte escolar.

Aliada a isso, afirmava que detinha a exclusividade do transporte intramunicipal, o que possibilitava a contratação por inexigibilidade de licitação.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral José Maria Ramos Gagno emitiu parecer em 25/4/14, fls. 31-34 do Processo PMPC 1.407/14, através do qual reconhecia que a empresa era a concessionária do transporte no município, nos termos do Decreto Municipal 10/2014, e sinalizava como possível a contratação por inexigibilidade.

Ao ser submetido ao Controlador Interno do Município, fls. 46-47 do Processo PMPC 1.407/14, este acertadamente discordou do parecer jurídico. Saliu que o Decreto Municipal 10/2014, assinado pelo próprio Prefeito Antônio Wilson Fiorot em janeiro de 2014, outorgava a concessão das linhas intramunicipais à empresa Ativa Ltda. ME sem licitação, contrariando a legislação pertinente (vide Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Argumentou também que o referido decreto municipal concedeu as linhas intramunicipais à Ativa ME enquanto não concluída a licitação para a concessão pública, contudo, sequer existia procedimento licitatório em curso com esse objetivo, demonstrando a irregularidade da concessão.

Por fim, o Controlador-Geral opina pela possibilidade de aquisição de passe escolar apenas quando o município efetivamente tiver concedido o transporte municipal seguindo os ditames legais.

Como o processo somente foi submetido ao Controle Interno em agosto, já não havia como prorrogar o Contrato 56/2013, conforme facultava a legislação, uma vez que o ajuste havia expirado em julho. No entanto, considerando que não havia tempo para efetuar nova licitação para transporte escolar sem prejudicar os alunos que já se encontravam no período letivo, e considerando que a concessão à empresa Ativa ME encontrava-se eivada de vícios, caberia à Prefeitura assinar contrato emergencial com alguma empresa de transporte escolar, por um período suficiente para realizar nova licitação.

Ocorre que mesmo tendo sido alertado quanto à ilegalidade da contratação da Ativa ME, o Prefeito insistiu em manter o transporte dos alunos com a empresa.

E o mais inusitado é que a empresa Ativa ME não forneceu nenhum passe escolar! Encaminhou ofício (Processo PMPC 1.909/14, fl. 56) à municipalidade informando que utilizaria ônibus exclusivos para estudantes, de forma que o que ocorreu, de fato, foi a troca da empresa prestadora de serviços: saiu a empresa vencedora do Pregão Presencial 37/2013, que poderia ter seu contrato prorrogado e não teve, e entrou, sem licitação, a empresa Ativa ME, para prestar os mesmos serviços.

Corroborando a afirmação supra, verifica-se o Decreto Municipal 214, de 5 de novembro de 2014 (fls. 55-56 do Processo PMPC 1.407/14), que revogou o Decreto Municipal 10/2014 justificando que "o serviço de transportes de passageiros de linhas municipais [...] não estava sendo prestado".

Digno de registro é o fato de que o município concedeu ilegalmente a exploração das linhas municipais e levou quase um ano para perceber que a empresa jamais prestou tais serviços (concedeu em janeiro e revogou em novembro a concessão).

Durante esse ínterim, a empresa prestou apenas serviços de transporte escolar, demonstrado que toda a concessão originada do Decreto Municipal 10/2014 serviu apenas para dar ares de legalidade

à ausência da obrigatória licitação para a contratação de serviços de transporte escolar.

Justificativas dos responsáveis

Os responsáveis relacionados neste tópico apresentaram as seguintes justificativas de defesa:

O **Prefeito Municipal de Pedro Canário** (exercícios 2013/2016), Sr. **Antônio Wilson Fiorot**, alega que: **a)** "diversos **procedimentos licitatórios foram instaurados, sem sucesso** porque alguns empresários por lá compareceram ou mandaram prepostos, mas estes ao tomarem conhecimento das regras dos editais desistiam de planos ensejando que o **procedimento fosse declarado deserto**" (sic); **b)** "de acordo com o entendimento da maioria de operadores do Direito, a simples **contratação irregular de servidores públicos** não caracteriza **ato de improbidade administrativa** em razão da **falta de lesão ao erário**, como exige o art. 10 da Lei n. 8.429/92. Assim, o ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena de não tipificação do ato impugnado" (sic); **c)** "a Lei Federal nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958 também conhecida como LEI BILAC PINTO regulava o sequestro e o perdimento de bens de servidor público da administração direta e indireta nos cargos de enriquecimento ilícito por influência ou abuso de cargo ou função enumerando as hipóteses caracterizadoras do enriquecimento ilícito que induzem à concepção da improbidade administrativa, o que não é caso deste processo" (sic); **d)** "não há, sequer, resquício de **DOLO**. O defendente, Médico que é há 30 (trinta anos), integrando o Quadro da Secretaria de Estado da Saúde, efetivo e estável no Serviço Público Estadual, não praticou e nem pratica qualquer ato desta vida que possa trazer prejuízo ao Erário pois jamais transige com pessoa física ou jurídica em detrimento do interesse do Estado" (sic); **e)** "prevaleceu impulsionando a ação da Prefeitura a premência ensejadora da providência que impunha solução imediata não podendo o município furtar-se ao dever constitucional, principalmente em decorrência das condições peculiares que reinam nessa cidade em que a maioria dos munícipes são pessoas pobres e humildes que dependem seriamente da assistência estatal, principalmente quando se trata menores e crianças de tenras idades, inclusive os dependentes de creches que contam com estabelecimento para serem alimentados adequadamente" (sic); **f)** "a regra inserida no **Art. 2º, parágrafo único, nº. 2 da Lei 3.560** reclama, para a tipificação do enriquecimento ilícito, na hipótese de doação de bens e valores públicos, a prova de que o doador tem interesse político ou de outra natureza, direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado por seu ato" (sic).

O **Procurador-Geral Municipal de Pedro Canário** (exercícios 2013/2016), Sr. **José Maria Ramos Gagno**, alega que: **a)** "analisando-se pelo exame dos documentos com que foi instruído o caderno processual, que o parecer exarado pelo signatário não causou qualquer prejuízo ou dano ao Estado e ao interesse público em geral" (sic); **b)** "a responsabilidade civil do servidor decorre da prática ou da omissão, seja dolosa ou culposa, de atos ou fatos que lhe foram atribuídos e que geraram um dano à entidade a qual pertence ou a terceiros. Sem tal comportamento e sem a ocorrência do dano, não se pode falar em responsabilidade civil. Não se trata pois de responsabilidade objetiva. É a literal aplicação do disposto no art. 186 do Código Civil. Como se vê pela leitura deste parágrafo, no caso concreto, não sofreram qualquer dano nem as partes e nem o Estado, porque os estabelecimentos respectivos educacionais e de saúde serviram e foram mantidos graças aos transportes de crianças na jurisdição da Comarca de Pedro Canário" (sic); **c)** "o ora justificante ao emitir o parecer requisitado, e ora criticado pelo Auditor de controle externo o fez em momentos difíceis, quando os estabelecimentos mantidos pela Prefeitura necessitavam, peremptoriamente, dos veículos contratados para conduzir crianças de casa para a escola e da escola para casa. Numa comuna predominantemente pobre é muito comum o aluno frequentar aulas já pensando na hora da merenda. Exige-se muita eficiência da Administração Pública quanto a isto. Então assumindo a Procuradoria, premido pelas circunstâncias encontradas, o justificante com base no Direito Positivo opinava às vezes voltado para a busca da solução dos problemas porque a Prefeitura não dispunha de máquinas operadoras necessárias à construção e manutenção de vias públicas; o sistema hospitalar estava completamente desajustado. A Administração se fazia de forma modesta e até com precariedade, não dispondo a Procuradoria de pessoal com que se permitisse se manifestar o mais rápido possível nos processos em andamento" (sic); "como está provado nos autos, a atividade docente daquele ano já estava na véspera do início previsto no calendário escolar, não dando tempo à nova licitação" (sic); "as aulas tiveram início e a atividade de levar e trazer as crianças de casa para a escola e da escola para casa foi executada satis-

fatoricamente. Em consideração aos princípios da **RAZOABILIDADE** e para que o procedimento não dormitasse com o vai vem das gavetas, ensejando grande prejuízo para as crianças, o transporte foi feito, usando-se a pauta com os preços praticados pela SEDU. Mesmo tendo nos manifestado emitindo parecer nos procedimentos, limitamo-nos aos termos da Lei (Lei 8666 de 21/06/1993, art. 38 e ss.); **d)** "fornecedores de toda natureza não compareciam aos certames promovidos pela Prefeitura para aquisição de bens e serviços, porque anteriormente padeciam dificuldades em receber o que lhes era devido, situação que tornou-se crônica dificultando a seleção melhor de pessoal para trabalhar, fossem braçais, serventes, vigias, etc. Além do que já foi comentado as remunerações eram muito modestas" (sic); **e)** "o direito deve regular a conduta da sociedade, entretanto a conduta da sociedade é dinâmica e as leis são estáveis, sendo impossível aos legisladores acompanharem e preverem todas as situações possíveis. Dessa premissa parte o argumento central de que é necessário ao Direito alguns institutos que possam garantir a segurança jurídica tal como o instituto de inexigibilidade de conduta diversa, que tem sua origem na Alemanha, no Tribunal de Cassação de Berlim, à época do Reich, que é uma causa supra legal, uma vez que não é prevista em lei, de exclusão de culpabilidade. Aplica-se aos casos em que o agente pratica o fato típico e anti-jurídico, porém, devido às circunstâncias não previstas em nosso ordenamento jurídico, o fato deixa de ser reprovado socialmente, o que exclui o elemento da culpabilidade do crime. A inexigibilidade de outra conduta corresponde à excludente de criminalidade prevista no art. 23, I, do Código Penal vigente, excluindo uma vez apurado o estado de necessidade" (sic).

Análise

A Prefeitura Municipal de Pedro Canário possuía o **Contrato 56/2013**, firmado com a empresa **Jocimar Zanoni ME**, vencedora do **Pregão Presencial 37/2013** (Processo PMPC 2152/2013), para **prestação do serviço de transporte escolar** naquele Município, com **vigência até 30/4/2014, prorrogável**, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, conforme previsão no **edital (item 11.14)** e no **contrato (cláusula 4.2)**.

Embora **não exista** nos autos **nenhum registro de prestação ineficiente dos serviços**, a Administração **prorrogou** o referido **contrato por apenas 60 dias**, Primeiro Aditivo, datado de 2/5/14. Caso a Administração Pública **não pretendesse prorrogar o contrato por mais tempo, já deveria ter preparado outra licitação para contratação imediata de outro fornecedor**.

Porém, ao invés de efetuar a **prorrogação do Contrato 56/2013**, firmado com a empresa **Jocimar Zanoni ME**, ou preparar **nova licitação**, já que **havia tempo hábil** para tanto, a Prefeitura Municipal de Pedro Canário **preferiu contratar por inexigibilidade, à margem da lei**, a empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME** para **fornecimento de passe escolar** aos estudantes da Rede Pública de Ensino.

Com efeito, a empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME** direcionou uma **proposta**, em **3/4/14**, à Prefeitura Municipal de Pedro Canário, apresentando-se como **cessionária do transporte público intramunicipal**, conforme o **Decreto Municipal 10/2014**, assinado pelo próprio Prefeito Antônio Wilson Fiorot em janeiro de 2014. Nessa condição, a empresa argumentava que teria **prioridade** de ser contratada para **fornecimento de passe escolar** aos estudantes do Município, em detrimento qualquer outra modalidade de transporte escolar, nos termos do **art. 6º da Portaria 119-R**, de 20 de dezembro de 2007, bem como que **poderia ser contratada por inexigibilidade de licitação**, já que detinha a exclusividade do transporte intramunicipal (Processo PMPC 1.407/14). O **Procurador-Geral**, Sr. José Maria Ramos Gagno, emitiu parecer em 25/4/14, fls. 31-34 do Processo PMPC 1.407/14, manifestando pela **possibilidade da contratação direta** da empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME**, por **inexigibilidade de licitação**, para **fornecimento de passe escolar** aos estudantes da Rede Pública de Ensino, **concordando com os fundamentos apresentados pela empresa no requerimento**.

Por outro lado, o **Controlador Interno do Município**, fls. 46-47 do Processo PMPC 1.407/14, **manifestou-se contrariamente ao parecer jurídico com relação à supracitada contratação direta** da empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME**, tendo em vista que o **Decreto Municipal 10/2014**, assinado pelo próprio Prefeito Antônio Wilson Fiorot em janeiro de 2014, **outorgara ilegalmente a concessão das linhas intramunicipais à empresa Ativa Serviços e Logística Ltda. ME sem licitação**, em violação à legislação de regência (vide Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995). Ademais, registrou que **seguir existia procedimento licitatório em curso** com esse objetivo, demonstrando a irregularidade da concessão.

Dessa forma, a empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME não poderia ter sido beneficiada com a prioridade** na contratação para **fornecimento de passe escolar**, conforme propugna o **art. 6º da Portaria 119-R**, de 20 de dezembro de 2007, pois havia recebido a **concessão das linhas intramunicipais sem licitação**, ou seja, de modo **ilegal e inconstitucional**.

No entanto, o **Processo PMPC 1.407/14 somente foi submetido ao Controle Interno em agosto de 2014**, quando **não havia mais como prorrogar o Contrato 56/2013** (expirado no início de julho), firmado anteriormente com a empresa **Jocimar Zanoni ME**, e a empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME** já havia **iniciado a prestação do serviço**. Mesmo tendo sido alertado pelo **Controle Interno quanto à ilegalidade da contratação da Ativa Serviços e Logística Ltda. ME**, o Prefeito insistiu em manter o transporte dos alunos com esta empresa.

Ressalta-se ainda que **a empresa Ativa Serviços e Logística Ltda. ME não forneceu nenhum passe escolar**, visto que encaminhou ofício (Processo PMPC 1.909/14, fl. 56) à Prefeitura informando que **utilizaria ônibus exclusivos para estudantes**, de modo que, na realidade, apenas ocorreu a troca da empresa prestadora de serviços: **saiu a empresa vencedora do Pregão Presencial 37/2013, que poderia ter seu contrato prorrogado e não teve, e entrou, sem licitação, a empresa Ativa Serviços e Logística Ltda. ME, para prestar os mesmos serviços**.

Corroborando a afirmação supra, verifica-se o **Decreto Municipal 214**, de 5 de novembro de 2014 (fls. 55-56 do Processo PMPC 1.407/14), **revogou o Decreto Municipal 10/2014**, que **concedia sem licitação as linhas intramunicipais à empresa Ativa Serviços e Logística Ltda. ME**, justificando que **"o serviço de transportes de passageiros de linhas municipais [...] não estava sendo prestado"**.

Por conseguinte, verifica-se que a Prefeitura **demorou quase um ano para perceber** que os **serviços de transporte de passageiros nas linhas intramunicipais jamais foram prestados** pela empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME**. Tendo em vista que **esta empresa prestou apenas serviços de transporte escolar**, fica demonstrado que a **concessão originada do Decreto Municipal 10/2014 serviu apenas para dar ares de legalidade à ausência da obrigatória licitação para a contratação de serviços de transporte escolar**.

Passamos agora a **analisar os argumentos específicos de defesa**, apresentados por cada responsável:

Não procedem os argumentos apresentados pelo **Prefeito Municipal de Pedro Canário** (exercícios 2013/2016), Sr. **Antônio Wilson Fiorot**, pelos seguintes motivos: **a)** ao contrário do alegado, **não consta** dos autos qualquer **procedimento licitatório** para **contratação do serviço de transporte escolar** que tenha sido **instaurado e declarado deserto**; **b)** o presente **Processo TC nº 1712/2016 não trata da contratação irregular de servidores públicos**, tampouco da **aplicação das sanções da lei de improbidade administrativa**; **c)** a **Lei Federal nº 3.502**, de 21 de dezembro de 1958, Lei Bilac Pinto, **foi revogada em 1992 pela Lei de Improbidade Administrativa** (Lei 8.429/1992), nos termos do seu **art. 25, não tendo mais aplicabilidade** nos dias atuais; **d)** a contratação da empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME** para **fornecimento de passe escolar** foi efetuada em **flagrante violação à legislação pátria**, que impõe a **realização de prévia licitação**. Ademais, a responsabilidade perante esta Corte de Contas pode ocorrer tanto a título de dolo quanto de culpa; **e)** conforme demonstrado, não havia **premência** na contratação da empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME** para **fornecimento de passe escolar**, tendo em vista que o **Contrato 56/2013**, firmado com a empresa **Jocimar Zanoni ME**, **poderia ter sido prorrogado por período maior** ou, então, ter sido **preparada nova licitação com antecedência**, ficando claro que a **situação de emergência (premência) foi criada pela atuação desidiosa da própria Administração Pública**; **f)** a **Lei 3.560/59** refere-se a **assunto totalmente diverso** do que está sendo examinado nestes autos e, além disso, **não possui o parágrafo único do art. 2º**, conforme transcrito a seguir:

LEI Nº 3.560, DE 5 DE JUNHO DE 1959

Autoriza a remoção dos restos mortais do Marechal Manuel Deodoro da Fonseca para o nicho existente no pedestal do monumento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a remover os restos mortais do Marechal Deodoro da Fonseca, do Cemitério de São Francisco Xavier, para o nicho construído pela Prefeitura do Distrito Federal, na base do monumento, à Praça Marechal Deodoro, no Distrito Federal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1959; 138º da Independência de 71º da República.

JUSCELINO KUBTISCHEK

Não procedem os argumentos apresentados pelo **Procurador-Geral Municipal de Pedro Canário** (exercícios 2013/2016), Sr. **José Maria Ramos Gagno**, pelos seguintes motivos: **a) "o item 3.1 da ITI 577/2016 e desta ITC, único pelo qual o Procurador-Geral foi citado para responder, embora o responsabilize pela irregularidade (decorrente de ilegalidade), não lhe faz a imputação de dano (prejuízo) ao erário. Logo, a defesa do Procurador-Geral, ao mencionar que não causou dano ao erário, não guarda pertinência com a acusação feita no item 3.1 da ITI 577/2016. A responsabilidade perante o Tribunal de Contas, ao contrário do que alega o defendente, independe da ocorrência de dano ao erário, sendo suficiente para tanto a existência de ilegalidade, nos termos do art. 70, caput da CRFB/88 e da CE-ES/89, que, conforme já descrito na análise, ocorreu no presente caso; b) "o item 3.1 da ITI 577/2016 imputou ao Procurador-Geral a conduta de emitir parecer jurídico com erro inescusável (erro grosseiro), da qual decorreu o resultado (dano), consistente na contratação ilegal e inconstitucional da empresa Ativa Serviços e Logística Ltda. ME, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de passe escolar aos estudantes da Rede Pública de Ensino. O resultado, advindo da conduta, para efeito de responsabilização perante o Tribunal de Contas, não necessariamente consiste em um dano material (ao erário), sendo suficiente para tanto a existência de ilegalidade, nos termos do art. 70, caput da CRFB/88 e da CE-ES/89, que, conforme já descrito na análise, ocorreu no presente caso; c) conforme demonstrado, não havia premência na contratação da empresa Ativa Serviços e Logística Ltda. ME para fornecimento de passe escolar, tendo em vista que o Contrato 56/2013, firmado com a empresa Jocimar Zanoni ME, poderia ter sido prorrogado por período maior ou, então, ter sido preparada nova licitação com antecedência, ficando claro que a situação de emergência (premência) foi criada pela atuação desidiosa da própria Administração Pública; d) ao contrário do alegado, não consta dos autos qualquer procedimento licitatório para contratação do serviço de transporte escolar que tenha sido instaurado e declarado deserto; e) a conduta diversa era perfeitamente exigível no presente caso, uma vez que a situação de emergência (premência), se ocorreu, foi provocada pela atuação desidiosa da própria Administração Pública, conforme já demonstrado na análise. Além do mais, na data de 25/04/14 (fls. 31/34 do Processo PMPC 1.407/14), momento no qual o Procurador-Geral emitiu o parecer jurídico favorável à contratação ilegal da empresa Ativa Serviços e Logística Ltda. ME, por inexigibilidade de licitação, ainda era possível a prorrogação do Contrato 56/2013, firmado com a empresa Jocimar Zanoni ME, por período de tempo maior do que 60 dias, já que tal prorrogação foi realizada apenas em 02/05/2014, isto é, após a emissão do referido parecer jurídico, no intuito de viabilizar, logo em seguida, a contratação ilegal da empresa Ativa Serviços e Logística Ltda. ME.**

Ante todo o exposto, sugere-se a **manutenção** da irregularidade disposta no **tópico 2.1** com relação a **todos os responsáveis**.

2.2 – Ausência de formalização contratual

Crítérios: arts. 54, 55 e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Responsável:

a) Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

Conduta: autorizar serviços e pagamentos sem amparo contratual

Nexo: ao autorizar serviços e pagamentos sem amparo contratual, contribuiu para que a Administração ficasse vulnerável perante seus direitos e obrigações e possibilitou a violação de norma infraconstitucional

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, pois cabe ao gestor verificar todos os procedimentos e, em caso de vício, tomar as providências legais cabíveis

Dos Fatos

Conforme relatado na **ITI 577/2016**, a Prefeitura de Pedro Canário contratou a empresa Ativa Ltda. ME para a prestação de serviços de transporte escolar.

Ocorre que não foi firmado nenhum contrato entre as partes, tendo sido a empresa paga através de processos de indenização justamente por conta disso.

A ausência da formalização contratual deixou a municipalidade vulnerável, uma vez que não foram elencados direitos e deveres das partes, duração do ajuste, entre outros elementos exigidos nos arts.

54 e 55 da Lei de Licitações, o que direcionaria a solução de todas as dúvidas do ajuste à Justiça, trazendo mais custos e incertezas ao contratante.

Ademais, a ausência do contrato impede a fiscalização, uma vez que inexistem todos os parâmetros necessários para tal mister, além de ser vedada pelo parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93.

Justificativas do responsável

O Prefeito Municipal de Pedro Canário (exercícios 2013/2016), Sr. **Antônio Wilson Fiorot**, **não apresentou justificativas de defesa específicas para este tópico, não se desincumbindo do ônus da impugnação específica**, previsto no **art. 341 do Novo CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas** de que: **a) "diversos procedimentos licitatórios foram instaurados, sem sucesso porque alguns empresários por lá compareceram ou mandaram prepostos, mas estes ao tomarem conhecimento das regras dos editais desistiam de planos ensejando que o procedimento fosse declarado deserto" (sic); b) "prevaleceu impulsionando a ação da Prefeitura a premência ensejadora da providência que impunha solução imediata não podendo o município furta-se ao dever constitucional, principalmente em decorrência das condições peculiares que reinam nessa cidade em que a maioria dos municípios são pessoas pobres e humildes que dependem seriamente da assistência estatal, principalmente quando se trata menores e crianças de tenras idades, inclusive os dependentes de creches que contam com estabelecimento para serem alimentados adequadamente" (sic).**

Análise

De fato, conforme relatado na **ITI 577/2016**, **não consta nos autos qualquer contrato** que tenha sido firmado entre a **Prefeitura Municipal de Pedro Canário** e a empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME** para a prestação do serviço de transporte escolar. A ausência da formalização contratual, além de ser vedada pelo parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93, deixa a Prefeitura vulnerável, uma vez que não são elencados direitos e deveres das partes, duração do ajuste, entre outros elementos exigidos nos arts. 54 e 55 da Lei de Licitações, e impede o exercício da fiscalização, visto que inexistem os parâmetros necessários para tal mister.

Ainda que existisse situação emergencial, o que não ocorreu, conforme já demonstrado no **tópico 3.1 desta ITC, isto não justificaria a ausência de formalização contratual**. Mesmo nas hipóteses de **dispensa de licitação** para contratação emergencial ou de **inexigibilidade de licitação**, a **Lei 8.666/93 impõe a celebração de contrato** entre a Administração Pública e o particular, nos termos de seus arts. 60, parágrafo único, e 61, transcritos a seguir:

Art. 60. Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. **Todo contrato deve mencionar** os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o **número do processo** da licitação, **da dispensa ou da inexigibilidade**, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Ante todo o exposto, sugere-se a **manutenção** da irregularidade disposta no **tópico 2.2** com relação ao **responsável**.

2.3 – Superfaturamento no pagamento de serviços de transporte escolar

Crítério: Art. 3º (Princípio da Vantajosidade) da Lei 8.666/93 e art. 70, caput, da CRFB – Princípio da Economicidade.

Responsáveis:

a) Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal)

Conduta: autorizar contratação e pagamentos por preços acima dos praticados no mercado

Nexo: ao autorizar contratação e pagamentos por preços acima dos praticados no mercado, contribuiu para dano ao erário

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, pois cabe ao gestor zelar pela correta utilização dos escassos recursos públicos

b) Ativa Serviços e Logística Ltda. ME (Contratada)

Conduta: prestar serviços à Administração Pública por preços acima dos praticados no mercado

Nexo: ao prestar serviços à Administração Pública por preços acima dos praticados no mercado, contribuiu para dano ao erário

Culpabilidade: era exigível conduta diversa, pois cabe a todo aquele que contrata com a Administração Pública agir com boa fé e zelar pela correta utilização dos escassos recursos públicos, vedado o enriquecimento sem causa

Dos Fatos

Conforme relatado na **ITI 577/2016**, em 2014 a Prefeitura de Pedro Canário contratou, sem licitação, a empresa Ativa ME para pres-

tar serviços de transporte escolar, a partir de julho. Analisando os preços cobrados e pagos pela Prefeitura vis-à-vis com os preços referenciais da Secretaria Estadual de Educação (Sedu) para o Programa de Transporte Escolar (Pete/ES), encontraram-se trechos pelos quais foram pagos valores superiores aos previstos na legislação.

Entre julho e agosto de 2014, os trajetos "Fazenda Carapina-Pedro Canário" e "Assentamento Castro Alves-Pedro Canário", foram remunerados acima dos preços referenciais da Sedu (fls. 3-4 e 10-11 do Processo PMPC 4152/14).

A mesma situação supracitada ocorreu entre setembro e dezembro de 2014 nos trajetos "Assentamento Castro Alves-Interno" e "Mazinho/Taquaras x Cristal do Norte" (fls. 2-3 e 7-8 do Processo PMPC 5151/14, fls. 20-21 do Proc. PMPC 5888/14 e fls. 15-16 do Proc. PMPC 6144/14).

A Tabela 1 mostra os valores máximos admissíveis por quilômetro diário percorrido e os valores pagos:

Tabela 1: Valores contratados em 2014 pela Prefeitura de Pedro Canário relativamente ao transporte escolar

Trajetos	Veículo utilizado para o transporte	Km diário percorrido	Valor máximo admissível segundo tabela Sedu por km rodado (R\$)*	Valor pago por km rodado (R\$)	Valor pago a maior por km (R\$)
Fazenda Carapina-Pedro Canário	Micro-ônibus	112	2,83	2,87	0,04
Assentamento Castro Alves-Pedro Canário	Kombi	100	2,34	2,85	0,51
Assentamento Castro Alves-Interno	Kombi	30	2,94	3,84	0,90
Mazinho/Taquaras x Cristal do Norte	Kombi	26	2,94	3,94	1,00

* Portaria Sedu 67-R, de 17/3/14 (disponível em: www.legisweb.com.br/legislacao/?id=268051).

Segue resumo dos valores pagos indevidamente:

Fazenda Carapina-Pedro Canário (julho de 2014): foram rodados 112 km por dia de aula, totalizando 2.184 km no mês. Ao preço pago de R\$2,87 por km, a Prefeitura desembolsou R\$6.268,08. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,83), teria gasto R\$6.180,72, o que significa gasto excedente de R\$87,36;

Fazenda Carapina-Pedro Canário (agosto de 2014): foram rodados 112 km por dia de aula, totalizando 2.576 km no mês. Ao preço pago de R\$2,87 por km, a Prefeitura desembolsou R\$7.393,12. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,83), teria gasto R\$7.290,08, o que significa gasto excedente de R\$103,04;

Assentamento Castro Alves-Pedro Canário (julho de 2014): foram rodados 100 km por dia de aula, totalizando 1.800 km no mês. Ao preço pago de R\$2,85 por km, a Prefeitura desembolsou R\$5.130,00. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,34), teria gasto R\$4.212,00, o que significa gasto excedente de R\$918,00;

Assentamento Castro Alves-Pedro Canário (agosto de 2014): foram rodados 100 km por dia de aula, totalizando 2.300 km no mês. Ao preço pago de R\$2,85 por km, a Prefeitura desembolsou R\$6.555,00. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,34), teria gasto R\$5.382,00, o que significa gasto excedente de R\$1.173,00;

Assentamento Castro Alves-interno (setembro de 2014): foram rodados 30 km por dia de aula, totalizando 540 km no mês. Ao preço pago de R\$3,84 por km, a Prefeitura desembolsou R\$2.073,60. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,94), teria gasto R\$1.587,60, o que significa gasto excedente de R\$486,00;

Assentamento Castro Alves-interno (outubro de 2014): foram rodados 30 km por dia de aula, totalizando 510 km no mês. Ao preço pago de R\$3,84 por km, a Prefeitura desembolsou R\$1.958,40. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,94), teria gasto R\$1.499,40, o que significa gasto excedente de R\$459,00;

Assentamento Castro Alves-interno (novembro de 2014): foram rodados 30 km por dia de aula, totalizando 480 km no mês. Ao preço pago de R\$3,84 por km, a Prefeitura desembolsou R\$1.843,20. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,94), teria gasto R\$1.411,20, o que significa gasto excedente de R\$432,00;

Assentamento Castro Alves-interno (dezembro de 2014): foram ro-

dados 30 km por dia de aula, totalizando 390 km no mês. Ao preço pago de R\$3,84 por km, a Prefeitura desembolsou R\$1.497,60. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,94), teria gasto R\$1.146,60, o que significa gasto excedente de R\$351,00;

Mazinho/Taquaras x Cristal do Norte (setembro de 2014): foram rodados 26 km por dia de aula, totalizando 494 km no mês. Ao preço pago de R\$3,94 por km, a Prefeitura desembolsou R\$1.946,36. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,94), teria gasto R\$1.452,36, o que significa gasto excedente de R\$494,00;

Mazinho/Taquaras x Cristal do Norte (outubro de 2014): foram rodados 26 km por dia de aula, totalizando 572 km no mês. Ao preço pago de R\$3,94 por km, a Prefeitura desembolsou R\$2.253,68. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,94), teria gasto R\$1.681,68, o que significa gasto excedente de R\$572,00;

Mazinho/Taquaras x Cristal do Norte (novembro de 2014): foram rodados 26 km por dia de aula, totalizando 520 km no mês. Ao preço pago de R\$3,94 por km, a Prefeitura desembolsou R\$2.048,80. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,94), teria gasto R\$1.528,80, o que significa gasto excedente de R\$520,00; e

Mazinho/Taquaras x Cristal do Norte (dezembro de 2014): foram rodados 26 km por dia de aula, totalizando 364 km no mês. Ao preço pago de R\$3,94 por km, a Prefeitura desembolsou R\$1.434,16. Se tivesse pago o preço da tabela Sedu (R\$2,94), teria gasto R\$1.070,16, o que significa gasto excedente de R\$364,00.

Na Tabela 2 consta o resumo dos valores pagos a maior:

Tabela 2: Valores contratados em 2014 pela Prefeitura de Pedro Canário relativamente ao transporte escolar

Item	Trajetos	Valor total pago* (R\$)	Valor máximo admissível (R\$)	Valor pago a maior (R\$)
1	Fazenda Carapina-Pedro Canário	13.661,20	13.470,80	190,40
2	Assentamento Castro Alves-Pedro Canário	11.685,00	9.594,00	2.091,00
3	Assentamento Castro Alves-Interno	7.372,80	5.644,80	1.728,00
4	Mazinho/Taquaras x Cristal do Norte	7.683,00	5.733,00	1.950,00
TOTAL		40.402,00	34.442,60	5.959,40

* Total pago pelo trajeto nos meses de julho e agosto (itens 1 e 2 da tabela) e total pago pelo trajeto nos meses de setembro a dezembro (itens 3 e 4 da tabela).

Considerando que a Prefeitura pagou valores a maior do que deveria, constata-se o **superfaturamento de R\$ 5.959,40 (2.363,90 VRTE)**, que deve ser ressarcido ao erário caso não seja devidamente justificado.

Justificativas dos responsáveis

O Prefeito Municipal de Pedro Canário (exercícios 2013/2016), Sr. **Antônio Wilson Fiorot**, apresentou a seguinte justificativa de defesa: "esta prefeitura obedece às regras da Portaria SEDU 67-R, de 17/03/14 (disponível em www.legisweb.com.br/legislacao/id=268051). Os preços da quilometragem na tabela costumam não coincidir com os praticados, mas quando ocorrem são diferenças pequenas, sem relevância. Segundo consta do relatório apresentado pelo Sr. Auditor de Controle Externo - Matrícula 203.089, estariam os senhores responsáveis a terem de indenizar ao Estado do Espírito Santo o valor correspondente a 2.363,90 (VRTE), correspondentes a modesta importância de R\$ 5.959,40, que diante do valor pago pelos serviços efetivamente prestados pela empresa incumbida dos serviços, da ordem de R\$ 359.736,38, conforme ITI constante do processo nº 1712/2016, trata-se de uma variação insignificante apurada no que seria a tabela 1 que mostra os valores máximos admissíveis por KM diários percorridos e os valores pagos, constituindo o entendimento do Auditor um tanto quanto estapafúrdio, completamente divorciado dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conclui por afirmar que houve superfaturamento no pagamento do serviço de transporte dos estudantes, que constitui uma obrigação do Município em convênio com a União, na prestação de um compromisso que dimana do cumprimento de uma Política Pública com previsão constitucional".

Por sua vez, a empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME não apresentou justificativas de defesa** (fls. 402/403), tendo a **Decisão Monocrática 1791/2016** (fls. 404/405) **declarado sua revelia**.

Análise

De fato, conforme relatado na **ITI 577/2016**, os **Processos de Pagamento por Indenização** à empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME** (fls. 20/226) demonstram que os **preços por quilômetro rodado**, praticados pela empresa em **algumas das linhas, encontram-se acima dos preços máximos de referên-**

cia, estipulados na **Portaria SEDU 67-R**, de 17/03/14.

O gestor, em sua defesa, **não discorda** de que o **valor apurado** na **ITI 577/2016** realmente **foi pago a maior** pela Prefeitura à empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME**, **limitando-se a alegar** que **este valor foi pequeno** quando **comparado ao valor total pago** à empresa contratada. **Tal alegação**, evidentemente, **não é apta a ilidir o superfaturamento configurado nos pagamentos a maior**, ainda que pequeno.

Ante o exposto, sugere-se a **manutenção** da irregularidade disposta no **tópico 2.3** com relação à **Prefeito Municipal de Pedro Canário** (exercícios 2013/2016), Sr. **Antônio Wilson Fiorot**, e à **empresa contratada, Ativa Serviços e Logística Ltda. ME**, bem como a **condenação solidária de ambos à restituição ao Erário Municipal** da quantia de **R\$ 5.959,40** (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), equivalente a **2.363,90** (dois mil, trezentos e sessenta e três inteiros e noventa centésimos) **VRTE's**. Sugere-se ainda a **condenação de ambos em multa proporcional ao dano**, nos termos do **art. 134 da LC 621/2012**.

3 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE

3.1. Por todo o exposto e com base no inciso II, do artigo 95 c/c artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

2.1 – Ausência de licitação

Base legal: art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 – Princípio da Impessoalidade, e arts. 2.º e 89 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Agentes responsáveis: Sr. Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016) e Sr. José Maria Ramos Gagno (Procurador-Geral Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016).

2.2 – Ausência de formalização contratual

Base legal: arts. 54, 55 e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Agente responsável: Sr. Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016).

2.3 – Superfaturamento no pagamento de serviços de transporte escolar

Base legal: Art. 3º (Princípio da Vantajosidade) da Lei 8.666/93 e art. 70, *caput*, da CRFB – Princípio da Economicidade.

Agentes responsáveis: Sr. Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016) e Ativa Serviços e Logística Ltda. ME (empresa contratada).

Ressarcimento: R\$ 5.959,40, equivalente a 2.363,90 VRTE's.

3.2 Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1 **rejeitar** as justificativas de defesa do senhor **Antônio Wilson Fiorot**, Prefeito Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016, pela **prática de atos ilegais** descritos nos itens **2.1** e **2.2** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** ao responsável com amparo nos artigos 88 e 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; **rejeitar ainda** as alegações de defesa do senhor **Antônio Wilson Fiorot**, Prefeito Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016, em razão do cometimento de irregularidade, que causou **dano injustificado ao erário**, descrita no item **2.3** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo sua **condenação ao ressarcimento ao Erário Municipal** da quantia de **R\$ 5.959,40** (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), equivalente a **2.363,90** (dois mil, trezentos e sessenta e três inteiros e noventa centésimos) **VRTE's**, **solidariamente** à empresa contratada **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

3.2.2 **rejeitar** as justificativas de defesa do senhor **José Maria Ramos Gagno**, Procurador-Geral Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016, pela **prática de ato ilegal** descrito no item **2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** ao responsável com amparo nos artigos 88 e 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

3.2.3 **condenar**, na condição de revel, a empresa contratada **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME**, em razão do cometimento de irregularidade, que causou **dano injustificado ao erário**, descrita no item **2.3** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo sua **condenação ao ressarcimento ao Erário Municipal** da quantia de **R\$ 5.959,40** (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), equivalente a **2.363,90** (dois mil, trezentos e sessenta e três inteiros e noventa centésimos) **VRTE's**, **solidariamente** ao senhor **Antônio Wilson Fiorot**, Prefeito Municipal de Pe-

dro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "b", "c", "d", "e" e "f", art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 134 da Lei Complementar 621/2012.

3.3 Julgar irregulares as contas do Sr. **Antônio Wilson Fiorot**, **Prefeito Municipal de Pedro Canário**, no exercício de 2014, pela prática de ato ilegal presente no **item 2.3** desta **ITC**, que **causou dano injustificado ao erário**, condenando-o ao ressarcimento no valor de **R\$ 5.959,40** (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), equivalente a **2.363,90** (dois mil, trezentos e sessenta e três inteiros e noventa centésimos) **VRTE's**, com amparo no **artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012**.

3.4 Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA** aos signatários da apresentação do teor da decisão final a ser proferida, conforme preconiza art. 307, § 7º da Resolução nº 261/2013.

Vitória, 12 de Abril de 2017.

[...]"

Divirjo parcialmente das análises procedidas no que se refere à conclusão aposta no item 3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 1368/20172 (ausência de licitação). Neste item a área técnica conclui por **apreciar os atos** do senhor José Maria Ramos Gagno, rejeitando suas razões de justificativa. Contudo, sendo este um **processo de contas**, onde se decide com o julgamento na forma do art. 84 da LC 621/2012, apesar de ter sido afastado o ressarcimento para este responsável este fato não o exime do julgamento de suas contas pela natureza do processo em que se insere.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando em parte com o entendimento da área técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO:**

3.1 pela manutenção das seguintes irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar nos exercícios de 2013 a 2016:

3.1.1 – Ausência de licitação

Base legal: art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 – Princípio da Impessoalidade, e arts. 2.º e 89 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Agentes responsáveis: Sr. Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016) e Sr. José Maria Ramos Gagno (Procurador-Geral Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016).

3.1.2 – Ausência de formalização contratual

Base legal: arts. 54, 55 e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Agente responsável: Sr. Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016).

3.1.3 – Superfaturamento no pagamento de serviços de transporte escolar

Base legal: Art. 3º (Princípio da Vantajosidade) da Lei 8.666/93 e art. 70, *caput*, da CRFB – Princípio da Economicidade.

Agentes responsáveis: Sr. Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016) e Ativa Serviços e Logística Ltda. ME (empresa contratada).

Ressarcimento: R\$ 5.959,40, equivalente a 2.363,90 VRTE.

3.3 **PRELIMINARMENTE**, de acordo com o art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela **rejeição das alegações de defesa** no tocante ao item 3.1.3 acima, dando-se ciência ao senhor **Antônio Wilson Fiorot** e a empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME** para que, em novo e improrrogável prazo de **30 (trinta) dias** recolha a importância equivalente a **2.363,90 VRTE**.

3.4 Pelo **ALERTA** que, nos termos do art. 157, §4º do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, 16 de agosto de 2017.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01712/2016-7, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 28ª sessão ordinária, realizada no dia dezesseis de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo: **Manter** as seguintes irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar nos exercícios de 2013 a 2016:

3.1.1 – Ausência de licitação

Base legal: art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 – Princípio da Impessoalidade, e arts. 2.º e 89 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Agentes responsáveis: Sr. Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016) e Sr. José Maria Ramos Gagno (Procurador-Geral Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016).

3.1.2 – Ausência de formalização contratual

Base legal: arts. 54, 55 e 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Agente responsável: Sr. Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016).

3.1.3 – Superfaturamento no pagamento de serviços de transporte escolar

Base legal: Art. 3º (Princípio da Vantajosidade) da Lei 8.666/93 e art. 70, *caput*, da CRFB – Princípio da Economicidade.

Agentes responsáveis: Sr. Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal de Pedro Canário, nos exercícios de 2013 a 2016) e Ativa Serviços e Logística Ltda. ME (empresa contratada).

Ressarcimento: R\$ 5.959,40, equivalente a 2.363,90 VRTE;

Rejeitar as alegações de defesa, de acordo com o art. 157, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no tocante ao item 3.1.3;

Notificar o senhor **Antônio Wilson Fiorot** e a empresa **Ativa Serviços e Logística Ltda. ME**, para que, em novo e improrrogável prazo de **30 (trinta) dias**, recolham a importância equivalente a **2.363,90 VRTE**.

Ficam os responsáveis alertados que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;

b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;

c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Presidente

*Republicada por incorreção na publicação anterior

ATOS DOS RELATORES

Decisão em Protocolo 00516/2017-1

Protocolo: 12689/2017-7

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 30/08/2017 09:11

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº 12689/2017-7 de solicitação de reabertura do Sistema LRFWEB a fim de viabilizar a retificação dos dados relativos ao 1º Semestre/2017 do RGF da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro formulado por Sr. Sérgio Farias Fonseca, prefeito municipal.

O interessado informa que se faz necessária a retificação da base de dados do TCEES, em virtude de ter apresentado informações inconsistentes nos campos "D0001 – Pessoal Ativo – últimos 12 meses", "D006 – Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados – últimos 12 meses" e "D008-Outras Despesas Pessoal Decorrente Cont. Terceirização – últimos 12 meses".

Destarte, haja vista a alegação do interessado, corroborando entendimento emitido na Manifestação Técnica 01173/2017-1, de lavra da Secretária de Controle Externo de Contas com fulcro no art. 11 da Resolução TC 183/2005, DEFIRO o pedido de abertura do Sistema para Retificação dos dados na forma pleiteada e DETERMINO a remessa do presente expediente à STI - Secretária de Tecnologia da Informação.

Em, 30 de agosto de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00515/2017-6

Protocolo: 12130/2017-4

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 30/08/2017 08:49

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº 12130/2017-4 de solicitação de reabertura do Sistema LRFWEB a fim de viabilizar a retificação dos dados relativos ao RGF do 1º Semestre/2015 e 2º Semestre/2016 da Câmara Municipal de São José do Calçado formulado por Sr. Wagner Vieira França.

O interessado informa que se faz necessária a retificação da base de dados do TCEES, em virtude de um erro na publicação no sistema SISAUD Web.

Destarte, haja vista a alegação do interessado, corroborando entendimento emitido no Despacho 43103/2017-1, de lavra da Secretária de Controle Externo de Contas com fulcro no art. 11 da Resolução TC 183/2005, DEFIRO o pedido de abertura do Sistema para Retificação dos dados na forma pleiteada e DETERMINO a remessa do presente expediente à STI - Secretária de Tecnologia da Informação.

Em, 24 de agosto de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01359/2017-5

PROCESSO TC: 6706/2016

JURISDICIONADO: FUNDO ESTADUAL DE HABILITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FEHAB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: SOLANGE SIQUEIRA LUBE

DECIDO, com fundamento no art. 63, incisos I, da Lei Complementar n.º 621/2012, **CITAR** a senhora **SOLANGE SIQUEIRA LUBE** para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente as justificativas sobre os indícios de irregularidades elencados no **Relatório Técnico n.º 00560/2017-1** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 01026/2017-2**, cujas cópias deverão ser enviadas ao responsável.

Em 29 de agosto de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01360/2017-8

PROCESSO TC: 4304/2016

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: ROMERO GOBBO FIGUEREDO

DECIDO, com fundamento no art. 65 da Lei Complementar n.º 621/2012, declarar a **REVELIA** do senhor **ROMERO GOBBO FIGUEREDO**, uma vez que não atendeu ao Termo de Citação n.º 383/2017-7, conforme atestou a Secretária Geral das Sessões no Despacho n.º 43187/2017-9 (fl. 85).

Encaminhe-se o feito à área técnica, para prosseguir.

Em 29 de agosto de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01364/2017-6

PROCESSO TC: 5366/2017

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS, CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA.

ADVOGADO: MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES (OAB/ES 21.282)

RESPONSÁVEIS: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA
GIOVANNA DEMARCHI ROSA

Trata-se de **Representação** com pedido de concessão de **medida cautelar**, apresentada pela empresa **Geo Pixel Geotecnologias, Consultoria e Serviço Ltda.**, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 75/2017**, da **Prefeitura Municipal de Serra**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de engenharia consultiva para execução do monitoramento/recadastramento imobiliário georreferenciado e atualização da**

planta genérica de valores georreferenciada, e demais atividades necessárias à execução das atividades que se encontram descritas no Termo de Referência, no valor total de **R\$ 10.827.050,00** (dez milhões, oitocentos e vinte e sete mil e cinquenta reais), sob a responsabilidade dos Srs. **Audifax Charles Pimentel Barcelos** (Prefeito Municipal), **Giovanna Demarchi Rosa** (Pregoeira Oficial) e **Alexandre Camilo Fernandes Viana** (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos).

O representante insurge-se contra **(i)** a exigência de atestado operacional acompanhado da CAT e **(ii)** previsão de prova de conceito no edital, sem a prévia discriminação de critérios técnicos e objetivos de avaliação.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para suspender, de imediato, o certame licitatório e, ao final, constatadas as irregularidades, pela adequação ou anulação da licitação, com eventual aplicação de penalidades aos responsáveis.

Inicialmente, por meio da **Decisão Monocrática n.º 01181/2017-4**, determinei a notificação dos Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos, Alexandre Camilo Fernandes Viana e Giovanna Demarchi Rosa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trouxessem aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 75/2017, informando a fase em que se encontrava, bem como para que apresentassem justificativas prévias acerca dos fatos indicados na petição inicial.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas razões, assim como juntaram os documentos solicitados.

Encaminhados os autos à área técnica, a **SecexEngenharia**, por meio da **Manifestação Técnica n.º 01164/2017-1**, opinou pelo **conhecimento** da representação e pela **concessão da tutela cautelar** pleiteada determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 75/2017, até ulterior decisão desta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, entendo por atendidos os requisitos de admissibilidade prescritos nos artigos 94 e 101, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012, referentes à legitimidade ativa, clareza, indícios de prova, informações mínimas sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, bem como à identificação do pleiteante, constatando que o feito encontra-se apto a ser recebido e processado por este Tribunal.

Quanto à tutela cautelar, corroboro com os termos propostos pela área técnica na **Manifestação Técnica n.º 01164/2017-1**.

De plano, conforme identificado pela área técnica, ainda que não tenha sido objeto da representação, a modalidade da licitação, em análise preliminar, configura-se inadequada ao objeto licitado.

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 10.520/2002 e do artigo 1º, *caput*, do Decreto n.º 5.450/2005, a modalidade pregão deve ser utilizada apenas para a aquisição, pela Administração Pública, de bens e contratação de serviços comuns.

Há de se destacar, ainda, que o parágrafo único do citado art. 1º da Lei n.º 10.520/2002 traz a definição de *bens e serviços comuns*, que seriam traduzidos como *"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*.

No presente caso, em análise preliminar, corroboro com o entendimento técnico, por entender que o objeto do edital, em princípio, não se caracteriza como *serviço comum*, já que suas características não são usuais e demanda conhecimentos técnicos e atuação relevante de profissionais habilitados, conforme disposto na Lei n.º 5.194/66 (*lei que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, dentre outras*).

Em caso similar, o Colendo Tribunal de Contas da União entendeu pela inadequação da utilização da modalidade pregão quando o objeto da licitação compreende a contratação de serviços de engenharia. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. **SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. PROVIMENTO CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. 1. **O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.** 2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum. 3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a conse-**

quência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE) contra o edital do Pregão Eletrônico CDP n.º 78/2010, destinado à contratação de empresa com vistas à elaboração de estudos e projetos para: (i) construção de nova portaria; (ii) centro administrativo; (iii) urbanização das vias; (iv) rampa rodofluvia; (v) terminal de múltiplo uso 2 (TMU 2) ; e (vi) serviços de inspeção, análise e projeto executivo de recuperação/reforço/ampliação estrutural do Píer 100 (TMU 1) , no Porto de Santarém/PA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar os argumentos apresentados pela Companhia Docas do Pará (CDP) em sede de oitiva;

9.2 com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n.º 8.443/92, determinar à CDP que:

9.2.1 adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico CDP n.º 78/2010, suspensão por medida cautelar, tendo em vista a escolha de modalidade licitatória inadequada em face dos serviços licitados, os quais não se enquadram na categoria de serviços comuns de engenharia;

9.2.2 encaminhe, no prazo de trinta dias, documentação que comprove a anulação do Pregão Eletrônico CDP n.º 78/2010;

9.3 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, à representante e à CDP;

9.4 arquivar os autos. (TCU; Processo n.º 033.958/2010-6; Acórdão n.º 601/2011-Plenário; Relator Min. José Jorge; Julgado em 16/03/2011)

No mesmo sentido, deliberou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. *Verbis*:

"A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS as fases do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — realizado na modalidade de Pregão Presencial n.º 31/2010 —, do ato de FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO do Contrato de Obra n.º 79/2010 — firmado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Ranfer Construções Ltda. - ME —, com fundamento na regra do art. 312, II, do Regimento Interno, **em razão da escolha inadequada do pregão como modalidade de licitação para a contratação objeto desses autos;**

2. Deixar de cominar a multa, em virtude do falecimento do sr. Cláudio Valério da Silva, Prefeito Municipal de Anastácio na época dos fatos". (TCE/MS; Processo TC 5491/2010; Relator Cons. José Ricardo Pereira Cabral; Julgado em 22/10/2013)

Destaco, ainda, jurisprudência do Poder Judiciário, que se alinha aos entendimentos já colacionados. *Verbis*:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - IMPOSSIBILIDADE DESSA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

I - Rejeito a matéria preliminar arguida. O Sindicato das empresas de engenharia e arquitetura têm o legítimo interesse em participar do pregão e impetrar o presente mandamus.

II - **A Licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.**

III - Agravo legal não provido. (TRF-3; Processo n.º 0005021-87.2013.4.03.6108; Relator Des. Fed. Antônio Cedeno; Órgão Julgador - Terceira Turma; Julgado em 22/10/2015; Publicação - DJ 04/11/2015)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'.

2. **Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, eis que exigem serviços de engenharia.** (TRF-4; Processo

n.º 5059812-56.2012.404.7100; Relator Juiz Federal Convocado Caio Roberto Souto de Moura; Órgão Julgador – Quarta Turma; Julgado em 16/07/2013)

Ademais, conforme apontado pelo corpo técnico, ratifica a inadequação preliminarmente constatada, o fato de ter sido incluída na licitação uma “nova fase” – intitulada *prova de conceito* –, de caráter eliminatório, completamente alheia ao procedimento previsto na legislação.

O artigo 4º, XIII, da Lei n.º 10.520/2002, assim como os artigos 2º e 14º do Decreto n.º 5.450/2005 estabelecem quais são as exigências atinentes à habilitação que podem ser exigidas das empresas interessadas em participar do certame. Vejamos:

Lei n.º 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Decreto n.º 5.450/2005

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei no 8.666, de 1993. No presente caso, além das fases previstas na legislação mencionada, o *item 7* do Termo de Referência do Edital prevê a realização de uma *prova de conceito por amostragem*, que tem como escopo **comprovar que a licitante possui métodos de trabalho informatizados, que permita rigor e qualidade na coleta eletrônica dos dados dos imóveis, principalmente voltados ao desenho do croqui do imóvel de maneira que resguarde o Município de eventuais problemas na geração dos tributos envolvidos diretamente com o resultado do trabalho.**

Em princípio, resta evidenciado que a *prova de conceito* representa uma tentativa da Administração Pública de apurar se a licitante vencedora tem condições técnicas de prestar os serviços licitados com a qualidade exigida/esperada, assim como se a metodologia a ser empregada é adequada ao cumprimento do objeto. Isso corrobora com o que já fora exposto, atestando a inadequação da modalidade licitatória ao seu objeto.

O procedimento é, ainda, aparentemente incompatível com o pregão eletrônico, já que, conforme disposto no Termo de Referência, seria realizado de forma presencial.

Por fim, ainda que se considerasse possível a realização da suscitada fase de *prova de conceito*, o que se constata pela leitura do edital do Pregão Eletrônico n.º 75/2017 é que a Administração não traçou critérios objetivos de avaliação. Portanto, considerando que a *prova de conceito* foi criada para funcionar como fase eliminatória, a ausência de critérios objetivos de julgamento caracteriza ilegalidade.

Logo, observados os indícios de irregularidade existentes, resta evidente o primeiro requisito necessário à concessão da tutela cautelar, qual seja, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*), uma vez que a modalidade de licitação é, aparentemente, inadequada ao objeto licitado. Além disso, evidencia-se a presença de fase procedimental não prevista na legislação de referência.

Quanto ao segundo requisito, entendo que resta configurado o *periculum in mora*, já que a manutenção da licitação, nos termos em que se encontra, pode e deve acarretar em limitação à participação de empresas, além da possibilidade de inabilitação de licitantes sem a fixação prévia de critérios de análise. Por consequência, a manutenção das características da licitação, acarreta em óbice à contratação, pela Administração, da melhor oferta possível.

Ante o exposto, com fulcro no art. 124, parágrafo único, da Lei

Complementar n.º 621/2012, **DECIDO:**

1 – CONHECER a Representação;

2 – CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, para determinar a imediata **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 75/2017**, na fase em que se encontrar, **ABSTENDO-SE** de homologar o certame e assinar/executar o contrato dele decorrente até ulterior decisão desta Corte, com base no art. 125, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012;

3 – NOTIFICAR, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 307 do RITCEES, o Prefeito Municipal, Sr. **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, a Pregoeira Oficial, Sra. **GIOVANNA DEMARCHI ROSA**, e o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Sr. **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, **com urgência**, no **prazo de 10 (dez) dias**, para cumprirem a decisão, publicarem o extrato na imprensa oficial, comunicarem ao Tribunal as providências adotadas, e, querendo, pronunciarem-se sobre os indícios de irregularidade, com a advertência de que o descumprimento da decisão implicará a responsabilidade solidária por eventuais danos e poderá resultar na aplicação de multa e na sustação do ato por esta Casa e/ou Legislativo local, segundo dispõem os artigos 110, 111, §2º, e 126 da Lei Complementar n.º 621/2012;

4 – CIENTIFICAR o Ministério Público de Contas;

5 – CIENTIFICAR o representante.

Após as providências, os autos deverão ser remetidos à área técnica para instrução.

Em 29 de agosto de 2017.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

Decisão Monocrática 01365/2017-1

Processo: 06412/2017-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Descrição complementar: Notificação 05 (cinco) dias

Criação: 29/08/2017 19:00

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura de Municipal de Marataízes, apresentada pelo Sr. Geraldo Ferreira de Oliveira, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades na Contratação da empresa RC Transportes e Limpeza EIRELLE EPP, por meio de adesão a Ata de Registro de Preços, para locação de “carro pipa”, com o objetivo de promover o abastecimento de água no Município de Marataízes.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO**, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as justificativas e documentos que julgar necessário.

Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da petição inicial.

Cientifique-se ao representante do teor da presente Decisão.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 30 de agosto de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA DECM 1367/2017

PROCESSO TC: 8025/2015

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

RESPONSÁVEL: GUERINO LUIZ ZANON

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Representante do Ministério Público de Contas,

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Linhares/ES, para apuração de indícios de irregularidades decorrentes da acumulação indevida de cargos públicos.

Tem-se, em síntese, que por meio da Decisão TC nº. 3341/2015, prolatada nos autos do Processo TC nº. 1971/2006, restou determinada a instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Município de Linhares/ES, o que foi cumprido, conforme Ofício/CG nº. 118/2015, datado de 06/07/2015 (fls. 11).

Em 01/10/2015, o Sr. Jair Correa, na ocasião ocupando o cargo de Prefeito Municipal, encaminha a esta Corte de Contas o Ofício nº. 193/2015 – GAPRE, através do qual solicita a dilação do prazo, pelo

período de 90 (noventa) dias, para a conclusão das apurações iniciadas por meio da Tomada de Contas Especial.

Muito embora tal solicitação não tenha sido apreciada naquela oportunidade, verifica-se o encaminhamento do Relatório da Tomada de Contas Especial na data de 04/01/2016.

Em vista da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidencia, ao proceder à análise, entendeu por bem propor a devolução dos autos para complementação da apuração iniciada pelo ente federativo. Insta destacar que, após ciência, o Ministério Público Especial de Contas anuiu com a proposta contida na Manifestação Técnica nº. 01212/2016.

Na linha do que restou sugerido nesta oportunidade foi proferida Decisão TC nº. 00867/2017, retornando os autos à origem para a complementação das apurações e demais providências – exclusão de servidores do rol de responsáveis – ali contidas.

Por meio do Ofício OF. 091/2017/GABSEC/SEGER, a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER comunica as providências adotadas, dentro de sua competência, quanto aos servidores Jorval Fiorot, Carlos Alberto de Oliveira e Sra. Luciana Andrade Jorge Oliveira.

Em 17/05/2017, através do Ofício nº. 044/2017 – GAPRE, o atual Prefeito do Município de Linhares/ES, Sr. Guerino Zanon, solicita, e tem deferido por meio da Decisão Monocrática (DECM) nº. 00690/2017, dilação de prazo, pelo período de 90 (noventa) dias, para a conclusão do procedimento de Tomada de Contas Especial.

Posteriormente, em 21/07/2017, torna aos autos o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício nº. 070/2017 – GAPRE, para solicitar, novamente, a dilação do prazo, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão das apurações inerentes à Tomada de Contas Especial, sob a justificativa de haver um “grande número de servidores envolvidos e as documentações que deverão ser solicitadas aos outros setores”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima exposto, trata-se de Tomada de Contas Especial, dirigida a Prefeitura Municipal de Linhares/ES, para apuração de indícios de irregularidades decorrentes da acumulação indevida de cargos públicos, determinada sua instauração por força da Decisão TC nº. 3341/2015, prolatada nos autos do Processo TC nº. 1971/2006.

Após relativo curto período de tempo foi apresentado relatório conclusivo que, após análise da área técnica, compreendeu-se como insatisfatório, pois não apresentada conclusão das medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano, nos termos do art. 2º., da Instrução Normativa nº. 32/2014, assim como necessidade de adoção de outras providências outrora relacionadas em manifestação técnica. Diante destas constatações restou determinada a devolução dos autos à origem para complementação das apurações, na data de 27/03/2017, sendo o Chefe do Poder Executivo Municipal notificado desta decisão em 31/03/2017, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES. Ocorre, porém, que em duas ocasiões posteriores, adveio o Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito do Município de Linhares/ES, por meio de ofícios, pugnar a esta Corte de Contas por dilação do prazo, pelo período de 90 (noventa) dias, para a conclusão das apurações constantes na Tomada de Contas Especial instaurada.

Observa-se que, na primeira oportunidade, foi concedida a referida dilação com base na Decisão Monocrática (DECM) nº. 00690/2017, haja vista argumentos no sentido de ter a nova gestão assumido a administração municipal há menos de 150 (cento e cinquenta) dias; necessidade de instauração de nova comissão para prosseguimento dos trabalhos; e, existência de precedentes desta Corte de Contas neste sentido.

Em uma segunda oportunidade, no entanto, o Chefe do Poder Executivo Municipal pugna pela concessão de dilação do prazo, pelo período de outros 90 (noventa) dias, alegando que a prorrogação anteriormente deferida pode não se mostrar suficiente para a conclusão dos trabalhos.

Nesta ocasião, diga-se, acosta aos autos, sob a forma de anexo ao pedido, cópia da Portaria nº. 250, datada de 30 de junho de 2017 – nomeando servidores para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, ata de instalação e providências iniciais adotadas e ofícios expedidos à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e à Secretaria Municipal de Saúde no qual são solicitadas informações acerca dos assentos funcionais de servidores ali listados, quais sejam:

Antônio de Oliveira e Silva;
Elsi Batista Coelho;
Esmar Scheneider;
Fernando Jesus Ramirez Fornelis;
Geomara Guidolini Borghi;

Ítalo Nunes Lyra;
José Augusto Felício;
Josefina Maria da Conceição Pacheco Rodrigues;
Maria Aparecida Correa da Silva Souza;
Noelita da Silva Almeida;
Regina Eudes Gaburro Fiorott;
Rilma Amado da Silva Souza;
Tadeu Denadai; e,
Wania Márcia Reis Riani Britto.

Compulsando os autos, porém, observa-se que a situação jurídica de todos estes servidores já foi avaliada por ocasião do relatório de Tomada de Contas Especial elaborado pela comissão anteriormente composta para a realização das apurações determinadas por esta Corte de Contas.

De fato, é de se ver que em nenhum momento restou descartada a avaliação empreendida em um primeiro momento, restando pendente somente a complementação das informações encaminhadas, razão pela qual compreendeu-se necessário o retorno dos autos à origem para o cumprimento deste desiderato.

Cabe destacar que esta apuração restou determinada no ano de 2015 e vem se protraindo no tempo desde então. Ademais, os fatos a serem apreciados remontam a exercícios mais longínquos, o que denota a necessidade de apresentação de uma solução, pois o decurso do tempo é prejudicial à própria Municipalidade que se viu lesada pela suposta irregular acumulação de cargos públicos.

Neste particular, e diante de tratar-se de um segundo pedido de prorrogação do prazo inicialmente concedido para a realização da Tomada de Contas Especial, prazo este já desdobrado em oportunidade anterior, defiro a dilação pretendida, no entanto, pelo período de 20 (vinte) dias.

Assim, considerando os argumentos trazidos pelo Prefeito do Município de Linhares/ES no sentido de prorrogar o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial, bem como as peculiaridades do caso concreto, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Guerino Luiz Zanon acerca da **concessão de prorrogação de prazo** pelo período de 30 (trinta) dias, conforme o parágrafo único do art. 14 da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

Vitória, 30 de agosto de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01368/2017-4

Processo: 06485/2017-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Criação: 30/08/2017 14:59

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura de Municipal de Vila Velha, apresentada pela Sra. LUCIANA DRUMOND DE MORAES, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico nº. 103/2017, tendo como objeto o “Registro de preços para a contratação de serviço de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, nas sedes administrativas da Prefeitura de Municipal de Vila Velha.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Alberto Jorge de Matos**, Presidente da CPL/Pregoeiro Oficial, **Sr. Max Freitas Mauro Filho** – Prefeito Municipal, **Sra. Ana Cláudia Pereira Simões Lima**, Secretária Municipal de Assistência Social, **Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo**, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, **Sr. Luiz Otavio Machado de Carvalho**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras, **Sra. Marizete de Oliveira Silva** – Secretária Municipal de Serviços Urbanos, **Sr. Cel Oberacy Emmerich Junior**, Secretário Municipal de Prevenção, Combate à Violência e Trânsito, **Sr. Rafael Gumiero de Oliveira** – Secretário Municipal de Administração e Planejamento e o **Sr. Roberto Antonio Beling Neto**, Secretário Municipal de Educação, para que, no prazo de **05 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários, bem como a cópia integral do Processo Administrativo nº31.99412017.

Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da petição inicial.

Cientifique-se a representante do teor da presente Decisão.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 30 de agosto de 2017.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01369/2017-9**Processo:** 04175/2017-1**Classificação:** Tomada de Contas Especial**Criação:** 30/08/2017 15:03**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**Responsável:** Zilton Custódio da Silva**À Secretaria Geral das Sessões,****Vistos, etc.**

O presente processo trata Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada por esta Corte de Contas, por meio da Decisão TC 00827/2017-7 – Primeira Câmara, bem como do Despacho 21452/2017-8, ambos proferidos no Processo 2498/2015-9, ao Poder Executivo do município de Água Doce do Norte.

O Núcleo de Controle de Documentos – NCD informou através do Despacho nº 44658/2017-8 que não consta do Sistema e-TCEES, documentação alguma protocolizada em nome do Sr. Zilton Custódio da Silva – Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura, referente à Conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada com o nº 002/2017, publicada em 06/04/2017.

Destaco aqui os artigos 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014 que regulamentam a instauração da Tomada de Contas Especial:

Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.

Considerando a informação do NCD e com fundamento no artigo 358, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. . Zilton Custódio da Silva – Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Água Doce do Norte, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a conclusão da Tomada de Contas Especial.

Dar ciência ao Responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma dos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014.

Em, 30 de agosto de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01368/2017-4**Processo:** 06485/2017-5**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação**Criação:** 30/08/2017 14:59**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura de Municipal de Vila Velha, apresentada pela Sra. LUCIANA DRUMOND DE MORAES, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico nº. 103/2017, tendo como objeto o "Registro de preços para a contratação de serviço de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, nas sedes administrativas da Prefeitura de Municipal de Vila Velha.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Alberto Jorge de Matos, Presidente da CPL/Pregoeiro Oficial, Sr. Max Freitas Mauro Fi-**

lho – Prefeito Municipal, Sra. Ana Cláudia Pereira Simões Lima, Secretária Municipal de Assistência Social, Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Luiz Otavio Machado de Carvalho, Secretário Municipal de Infra-estrutura, Projetos e Obras, Sra. Marizete de Oliveira Silva - Secretária Municipal de Serviços Urbanos, Sr. Cel Oberacy Emmerich Junior, Secretário Municipal de Prevenção, Combate à Violência e Trânsito, Sr. Rafael Gumiero de Oliveira – Secretário Municipal de Administração e Planejamento e o Sr. Roberto Antonio Beling Neto, Secretário Municipal de Educação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários, bem como a cópia integral do Processo Administrativo nº31.99412017.

Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da petição inicial.

Cientifique-se a representante do teor da presente Decisão.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 30 de agosto de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01370/2017-1**Processo:** 06487/2017-4**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação**Criação:** 30/08/2017 15:05**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura de Municipal de Vila Velha, apresentada pelo SINDICATO DOS TRAB. DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDILIMPE, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico nº. 103/2017, tendo como objeto o "Registro de preços para a contratação de serviço de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, nas sedes administrativas da Prefeitura de Municipal de Vila Velha.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. Max Freitas Mauro Filho – Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as justificativas e documentos que julgar necessário.**

Juntamente com a notificação dos representados deve ser juntada cópia da petição inicial.

Cientifique-se a representante do teor da presente Decisão.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 30 de agosto de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA 185-P, DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

exonerar a pedido, **GABRIEL DA VITÓRIA DOS SANTOS**, matrícula 203.677, do cargo em comissão de assessor de controle externo, a contar de 28/8/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 186-P, DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

nomear **FELIPE BOMFIM PRETTI**, para exercer o cargo em comissão de assessor de controle externo.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 187-P, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

dar publicidade a concessão dos **Adicionais de Tempo de Serviço** dos servidores desta Corte de Contas, de acordo com o Art. 106 da Lei Complementar nº 046/94, efetivadas no período de abril a agosto de 2017, conforme a seguinte relação:

MATR.	NOME	ATS ANTERIOR	ATS ATUAL	A CONTAR DE
202663	Carlos Alberto Mello	36,50%	46,50%	2/4/2017
202915	Regina Celia Caliman	10%	15%	20/4/2017
203584	Jane Nascimento Costa Pinheiro	5%	10%	6/4/2017
202502	Jonas Suave	29%	39%	4/5/2017
202985	Regina Celia Duarte Lima	15%	20%	12/5/2017
203495	Tiago Casagrande	0%	5%	9/5/2017
203497	Mariana Natalli Montenegro Ventil	0%	5%	25/5/2017
203501	Glaucio Caetano Chequetto	5%	10%	14/6/2017
203572	João Alfredo Ribeiro	5%	10%	16/6/2017
202769	Jailson Ferreira Modesto	15%	20%	23/7/2017
202746	Simone Sarmento Soares	15%	20%	1/8/2017
203489	Gionana Moreira Camata Gobbi	10%	15%	2/8/2017

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 188-P, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do caderno processual TC 4140/1998,

RESOLVE:

conceder ao servidor **GILBERTO BORGES CASTELLO JUNIOR**, matrícula nº 202.924, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, 3 (três) meses de **férias-prêmio** com base no art. 118 da Lei Complementar 46/1994, referente ao decênio de 27/4/2002 a 26/4/2012, **a partir de 22/9/2017.**

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 189-P, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do caderno processual TC 2318/2002,

RESOLVE:

conceder ao servidor **HUDSON DOS SANTOS**, matrícula nº 202.967, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, 3 (três) meses de **férias-prêmio** com base no art. 118 da Lei Complementar 46/1994, referente ao decênio de 3/4/2002 a 2/4/2012, **a partir de 22/9/2017.**

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

RESUMO DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA**Processo TC nº 6484/2017**

Termo de Cooperação Mútua que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCEPB, objetivando o

intercâmbio e a cooperação técnica didático-científica e cultural e o estabelecimento de mecanismos para sua realização.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura.

Assinam: Pelo **TCEES: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** – Presidente; Pelo **TCEPB: CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA** – Coordenador da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silvera.

Data da Assinatura: 29 de agosto de 2017.

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA**ATO DGS Nº 060/2017**

Designar os servidores para comporem a comissão para **recebimento e fiscalização dos objetos do Contrato TC nº 029/2017.**

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 73, Inciso I, letra b da Lei 8.666/93, como também o que consta no item 2.3 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

Considerando o **Contrato TC nº 029/2017**, firmado com a empresa **Alessandra Milani - EPP**, constante nos autos do Processo TC nº 2898/2017, que trata de contratação de empresa para aquisição de 50 (cinquenta) monitores de Vídeo;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **Sander da Silva Corrêa**, matrícula nº 202.798, **Marcos Guilherme Bressiane**, matrícula nº 033.536 e **Ramon Pereira da Cunha**, matrícula nº 203.683, para constituírem a comissão de recebimento dos equipamentos;

Art. 2º Designar os servidores **Sander da Silva Corrêa**, matrícula nº 202.798 (fiscal) e **Marcos Guilherme Bressiane**, matrícula nº 033.536 (fiscal adjunto), para constituírem a comissão de fiscalização;

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 29 de agosto de 2017.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**SUMULAS**

PUBLICAÇÃO de sumulas aprovadas pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os termos do art. 354, § 1º do Regimento Interno.

SÚMULA Nº 001

A DESIGNAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DEVE SER REALIZADA DE MANEIRA FORMAL, ATRAVÉS DE ATO PRÓPRIO OU POR TERMO NOS AUTOS DO PROCESSO INERENTE À CONTRATAÇÃO.

Órgão Colegiado: Plenário

Processo: TC-5300/2016

Precedentes: Acórdão TC-664/2014-Primeira Câmara; Acórdão TC-879/2014-Primeira Câmara; Acórdão TC-476/2015-Primeira Câmara; Acórdão TC-772/2015-Primeira Câmara; Acórdão TC-1310/2015-Primeira Câmara e Acórdão TC-1066/2015-Primeira Câmara.

Autuação: 08.08.2016

Relator: Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Decisão: Acórdão TC-807/2017

Sessão: 21ª Sessão Ordinária do Plenário de 04.07.2017

Publicação: Disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-ES nº 959 do dia 28.08.2017, considerando-se publicada no dia 29.08.2017, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.